



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13808.002907/00-51
Recurso nº	203-121016
Matéria	COFINS
Acórdão nº	CSRF/02-02.379
Sessão de	25 de julho de 2006
Recorrente	CITI CP MERCANTIL SA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/04/1995 a 31/12/1999

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à Cofins é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITI CP MERCANTIL SA, :

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez e Valdemar Ludvig (Substituto convocado) que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. .

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela empresa (fls. 375/429), contra o Acórdão nº 203-00.000 (fls. 362/369), cuja ementa é a seguinte:

“COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do § 4º do art. nº 150 do CTN, c/c o art. 45 da Lei nº 8.212/91, O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

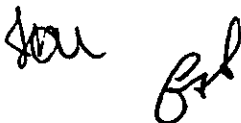
ATIVIDADE DE “FACTORING”. INCIDÊNCIA. Estando a atividade de faturação inserta no item 48 da Lista de Serviços do Decreto-Lei nº 406/68, a receita bruta relativa a tal serviço está abrangida pela incidência da contribuição, na forma do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Recurso negado.”

No despacho de fl. 433, o Presidente da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes admitiu o seguimento do recurso, por ter ficado comprovada a divergência.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões nas quais defendeu que o prazo para lançamento da Cofins seria o de dez anos, pois enquadrar-se-ia “no rol das contribuições da seguridade social, e como tal” estaria “sujeito ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91”, sustentando estar correto o acórdão objeto do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso especial preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."(Grifou-se)

Como se vê, o próprio CTN - que foi recepcionado como lei complementar pela CF/1988 -, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico definido em lei ordinária, vale este; em não existindo, vale a regra geral do CTN.

Posteriormente, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - (...)

O Auto de Infração foi cientificado em 27/09/2000 e refere-se aos períodos de 30/04/1995 a 31/12/1999.

Esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento da Cofins é de 10 anos.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2006

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

